**Universidade de Brasília**

Teoria Geral do Processo II/ Turma A

Aluno: Pedro Mendonça Araújo – 14/1058731

Professor: Vallisney Oliveira

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum - Volume 1/ Humberto Theodoro Júnior. 56.ed. ver., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**Processo e Procedimento Comum: Fase de postulação – Capítulo XXIII**

Para a resolução dos litígios, estão à disposição das partes as tutelas jurisdicionais para ações de cognição e execução. As ações de cognição são aquelas em que o juiz precisa definir a vontade da lei para o caso concreto por meio de uma sentença de mérito. As ações de execução, por sua vez, visam apenas a satisfação do direito do credor, que é líquido, certo e exigível. (THEODORO JR, 2015, pp.723-726)

O procedimento é a maneira pela qual se movem os atos do processo. Pode ele ser especial ou comum. Sempre que a lei processual não define um rito próprio ou específico, as ações de cognição submetem-se ao procedimento comum para o julgamento da causa. O procedimento comum é dividido em quatro fases: postulatória, saneamento, instrutória e a decisória. Eventualmente, pode haver também as fases de liquidação e a satisfativa. A resenha trata da fase de postulação, que compreende a petição inicial, a resposta do réu, e quando necessária, há a impugnação do autor à contestação. (THEODORO JR, 2015, pp.749-750)

1. **Petição inicial**

Para que se inicie o processo, é necessário que a demanda da parte interessada seja veiculada por uma petição inicial, que contenha o pedido da prestação jurisdicional e de uma providência contra o réu. O artigo 319 do Código de Processo Civil indica os requisitos de uma petição inicial: **a)** o juízo a que é dirigida; **b)** dados relativos à qualificação das partes, como nome, número do cadastro de pessoas físicas, profissão, domicílio (caso não se obtenha essas informações, pode o juiz requisitar diligências, ou até mesmo deferir a petição, se for possível a citação do réu; **c)** fato e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, deve haver um nexo jurídico entre o fato material ocorrido e a previsão abstrata da lei, que confere o direito subjetivo à parte; **d)** o pedido com as suas especificações: uma sentença e uma tutela específica ao seu bem jurídico que considere violado ou ameaçado (condenação do réu, declaração ou constituição de estado ou relação jurídica); **e)** o valor da causa; **f)** indicação dos meios de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; **g)** opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.751-754)

Assim que chega às mãos do juiz, a petição é examinada antes de ser despachada positiva ou negativamente. Após esse exame, pode o juiz determinar: **a)** Citação: se a petição estiver em termos, o juiz ordena a citação do réu para responder judicialmente. É o despacho positivo. **b)** Saneamento da petição: nos casos de petições que não preenchem os requisitos do artigo 319 do CPC, que não apresentam os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art.320) ou que apresentam defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, é dever do juiz determinar à parte que emende ou corrija a petição inicial, antes de indeferi-la (CPC, art.321). **c)** Indeferimento da petição: se dá quando o juiz inadmite a petição inicial ou quando não há o cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor. Esse pronunciamento judicial assume a natureza de sentença. **d)** Improcedência liminar do pedido: rejeição do pedido em caráter liminar, independente de citação do réu. Pronunciamento judicial tem forma de sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.754-757)

Os casos de indeferimento da petição inicial constam no artigo 330 do CPC e se dão quando: a petição é inepta; a parte é manifestamente ilegal; o autor carece de interesse processual; quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do NCPC. O indeferimento total de petição inicial tem natureza de sentença terminativa. O indeferimento parcial, por sua vez, é uma decisão interlocutória. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.757-758)

Já a improcedência liminar do pedido é autorizada quando, por exemplo, o pedido contraria súmula dos tribunais superiores e acórdãos em julgamentos de recursos repetitivos, e quando se constatar a ocorrência de prescrição e decadência (CPC, art. 332). Essa possibilidade é conferida ao juiz para que concretize o princípio da economia processual. Não é necessária a oitiva das partes. Não interposto recurso do autor contra a decisão de improcedência liminar do pedido, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.758-762)

Quando há o despacho positivo, operam os efeitos da propositura da ação; se o despacho for negativo, decorre a extinção do processo e a extinção dos efeitos da propositura da ação. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.763)

**1.1 Pedido**

O pedido consta na petição inicial e visa à obtenção da tutela jurisdicional do Estado (condenatória, declaratória de relação jurídica, constitutiva de nova relação jurídica), e ao reconhecimento de um direito subjetivo frente ao réu. A leitura desse pedido deve sempre seguir o princípio da boa-fé, observando padrões de honestidade e lealdade. (CPC, art.322, §2º). Segundo os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, expresso e claro no que se deseja obter frente ao Estado juiz. Alguns pedidos, entretanto, são implícitos, como no caso de inclusão no pedido as prestações sucessivas que vencerem no curso do processo; aos términos de processo cabe ao juiz determinar a parte perdedora o ônus das despesas processuais e dos honorários advocatícios; e da inclusão no valor do pedido de juros legais e correção monetária. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.766-767)

O pedido deve ser também concludente. A causa de pedir deve ser decorrência do direito subjetivo violado por um fato específico. Se não houver conexão entre os fatos narrados, o pedido e a causa de pedir, a petição inicial torna-se inepta. A espécie de tutela desejada pelo autor deve ser sempre determinada. O pedido mediato pode ser genérico nos casos citados no artigo 324, §1º do NCPC, mas sempre certo e determinado. Pedidos genéricos ocorrem frequentemente em ações de indenização. Deve sempre o autor especificar a lesão suportada e o prejuízo a ser ressarcido (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.769-770)

O pedido cominatório sanciona o devedor inadimplente através de sub-rogação e meios de coação. Na sub-rogação, o Estado invade o patrimônio do devedor para entregar ao credor o bem ou valor a que tem direito. A coação se dá na esfera econômica, em que pode o juiz impor multa crescente ao devedor que não paga a prestação. O pedido alternativo, por sua vez, é possível quando é permitido ao devedor cumprir a prestação de uma forma ou de outra (NCPC, art.325). Pedido de prestações periódicas é comum em situações que a obrigação cobra aluguel e juros. Mesmo sem menção expressa, o Código de Processo Civil permite a inclusão na sentença condenatória dessas prestações com vencimento posterior ao ajuizamento da causa, se o devedor deixar de pagá-las ou consigná-las (NCPC, art.323). Pedido de prestação indivisível ocorre quando um dos credores exige o objeto da prestação indivisível por inteiro entregando aos demais credores a parte em dinheiro que lhes cabe. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.770-774)

Podem haver também pedidos subsidiários, nos quais pode o juiz não acolher o pedido principal, mas reconhecer o posterior. A subsidiariedade pode se referir ao próprio objeto do pedido mediato ou até a espécie de tutela jurisdicional. Essa cumulação é eventual, e depende da rejeição de um dos pedidos. A regulação dessa matéria está no artigo 326 do NCPC. Há casos, entretanto, em que a cumulação é plena, e as diversas pretensões constam em um só processo. Segundo o §1º do artigo 327 os requisitos legais para pedidos cumulados são: compatibilidade de pedidos, o mesmo juízo deve ser competente para todos os pedidos e o mesmo tipo de procedimento deve ser utilizado para todos os pedidos. A cumulação pode ser simples, na qual o acolhimento ou rejeição de um pedido não afeta o outro; sucessiva, em que para que um pedido seja aceito o anterior também deve ser acolhido; ou superveniente, nos casos de denunciação da lide ou chamamento ao processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.772-776)

É permitido ao autor, segundo o artigo 329 do CPC, alterar o pedido ou a causa de pedir por vontade única do autor até a citação, ou com consentimento do réu, assegurado o contraditório, mesmo após a citação do réu. A adesão do réu pode ser expressa ou tácita, se agir de forma complacente ao novo pedido. O aditamento e a alteração do pedido só podem ser concluídos até o saneamento do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.777-778)

**1.2 Audiência de conciliação ou de mediação**

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato que compõe o procedimento comum. Sempre que preencher os requisitos essenciais, o juiz designa essa audiência no despacho da petição inicial. Participam o conciliador ou o mediador. As partes devem comparecer juntos de seu advogado ou defensor público. Não há audiência quando as partes se manifestam de forma contrária à autocomposição. O autor manifesta seu desinteresse à audiência na petição inicial, e o réu em petição posterior apresentada ao juízo. Também não há audiência quando o objeto do litígio não permite a autocomposição. Se há a autocomposição, ela é homologada pelo juiz por sentença de extinção do processo com julgamento de mérito. O prazo para resposta do réu depende da realização ou não da audiência de conciliação ou mediação. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.779-781)

1. **Resposta do réu**

Após a ação ser lançada, o réu é citado para responder ao processo. Pode o réu se manter inerte, responder ou reconhecer a procedência do pedido. O réu pode responder ao pedido por contestação ou reconvenção quinze dias após à citação ou à audiência de conciliação. A resposta é endereçada ao juiz da causa. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.783-784)

Em um mesmo litígio, há a relação processual, que nasce da propositura da ação, e a relação de direito material, que configura o mérito da causa. O réu se defende do autor nesses dois planos. A defesa processual busca inutilizar o processo como forma de prestação jurisdicional. Como exemplo dessa defesa temos a invocação de inexistência de pressupostos processuais ou condições da ação. A defesa processual peremptória leva o processo à extinção, como uma petição inicial inepta, ilegitimidade da parte, litispendência. A defesa processual dilatória não provoca o fim do processo, mas um alargamento do curso do procedimento, uma vez que o processo é paralisado enquanto não retirado o obstáculo. Exemplos dessa segunda espécie de defesa são nulidade da citação, incompetência do juízo, deficiência de representação da parte. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.785-786)

A defesa de mérito se dá quando o réu contesta o fato jurídico que constitui o mérito da causa ou suas consequências jurídicas. Essa defesa é dirigida contra a própria pretensão do autor. A defesa de mérito peremptória busca a total exclusão do direito material, enquanto a dilatória busca atrasar o exercício desse direito.

A reconvenção é um contra-ataque do réu contra o autor, ajuizando uma ação no mesmo processo em sentido contrário à pretensão do autor. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.787)

**2.1 Contestação**

O réu se defende do pedido do autor por meio da contestação. A contestação é a resistência à pretensão do autor. Pode o contestante atacar a relação processual, apontando-lhe vícios, ou atacar o próprio mérito da causa. A contestação é endereçada ao juiz da causa na forma de petição inicial. Deve o réu indicar na contestação todas as formas de defesa de que dispõe, e se não o fizer é impedido de invocar novas alegações em fases posteriores do processo. As exceções que permitem ao réu apresentar nova matéria de defesa durante o curso do processo estão no artigo 342 do CPC. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.788-789)

O réu possui também o ônus de impugnar todos os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Fatos não impugnados são presumidos verdadeiros, e se forem importantes na resolução da lide, pode o juiz julgar o mérito antecipadamente. O artigo 341 do CPC, porém, apresenta os casos em que não há presunção de veracidade de fatos não impugnados. Essa presunção é relativa. Se houver fato não impugnado pelo réu e prova constante nos autos que negue o fato, deve o juiz na sentença reconhecer a importância da prova e declarar improcedente o pedido do autor. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.790-791)

Como já dito, pode usar o réu a contestação como defesa processual, evitando assim o julgamento de mérito. O artigo 337 do NCPC traz uma série de exceções que podem ser trazidas a juízo pelo contestante: inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta e relativa, incorreção do valor da causa, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão entre ações, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, carência de ação, falta de caução ou de outra prestação, indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Fora as hipóteses de convenção de arbitragem e de incompetência relativa, pode o juiz apreciar todas as preliminares do art. 337 e decidir de ofício acerca delas, uma vez que são requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.791-795)

 Pode o réu, em preliminar de contestação, alegar ser parte ilegítima e não ser o responsável pelo prejuízo. Se o autor aceitar substituir a parte ilegítima, cabe a ele reembolsar as despesas do réu excluído e os honorários advocatícios do advogado do réu. Pode o autor também não aceitar a ilegitimidade ad causam, incluindo como litisconsorte passivo o indicado pe lo réu. Se o réu alega ser parte ilegítima, é ele obrigado a indicar o real sujeito passivo da lide, segundo o artigo 339 do NCPC. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.795)

**2.2 Reconvenção**

Ao contrário da contestação, que é a oposição à pretensão do autor, a reconvenção é uma ação ajuizada pelo réu contra o autor nos mesmos autos. A reconvenção é uma mera faculdade fundada no princípio da economia processual. Em casos em que há exceções substanciais apresentadas pelo réu, a contestação assume uma forma reconvencional, ampliando o objeto litigioso do processo. Pode em uma mesma peça processual serem formuladas contestação e reconvenção. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.798-800)

A admissibilidade da reconvenção depende da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Há também a exigibilidade de pressupostos específicos, como a legitimidade da parte (dispõe o artigo 343, §3º e 4º que a reconvenção pode ser proposta contra autor e terceiro, e manejada por réu em litisconsórcio com terceiro). A conexão também é requisito reconvencional (artigo 343, NCPC). A conexão pode ocorrer por identidade de objeto ou causa de pedir entre ação principal e reconvenção, ou quando o fato jurídico alegado para resistir a pretensão ao autor também é útil como pedido do réu contra o autor. A competência e o rito também são requisitos da reconvenção. O juiz da causa principal é competente para a reconvenção, e o procedimento da ação principal também deve ser o mesmo da reconvenção: o procedimento comum. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp. 800-803)

O Código de Processo Civil possibilitou que a reconvenção fosse proposta na petição da contestação. É possível também que o réu apresente apenas a reconvenção ao pedido do autor sem oferecer contestação ao pedido do autor. Há revelia e sucumbência na ação principal, mas mesmo assim a reconvenção será avaliada. Não pode, entretanto, o réu se utilizar da reconvenção quando é possível usar a contestação com o mesmo efeito prático. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp. 805-806)

Após a propositura da reconvenção e a resposta do reconvindo, ela é julgada juntamente com a ação em uma mesma sentença, mas em dispositivo específico, por ser uma ação autônoma. O pedido reconvencional pode ser indeferido seguindo os mesmos parâmetros do artigo 330 do NCPC, que trata da rejeição da petição inicial, ou pela inobservância dos requisitos de admissibilidade da reconvenção. A sucumbência na reconvenção é semelhante a que ocorre em ações principais: o perdedor arca com o ônus das despesas processuais e com os honorários do advogado vencedor. A extinção do processo principal sem resolução de mérito não prejudica o andamento da reconvenção. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.806-808)

**2.3 Revelia e reconhecimento do pedido**

A revelia, por sua vez, ocorre quando o réu é citado, mas não oferece resposta à ação dentro do prazo estabelecido, ou quando não apresenta contestação. Na primeira hipótese, o réu deixa de ser intimado para participar do restante dos atos posteriores do processo. Se o réu não apresenta contestação, mas é representado posteriormente por advogado em juízo, a revelia é afastada para atos posteriores, mas são mantidos os atos processuais já praticados. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.809-810)

Segundo o artigo 344 do NCPC, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Como efeito da revelia em que o réu não contesta o pedido do autor, a prova dos fatos em que se baseou o pedido do autor torna-se desnecessária. Nesse caso, é possibilitado ao juiz o julgamento antecipado da lide. Se houver vícios na relação processual, o julgamento de mérito é impossível, visto que é dever do juiz agir de ofício ao se tratar de pressupostos processuais e condições da ação. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.810-811)

O artigo 345 apresenta hipóteses em que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos apresentados pelo autor. Réus revéis citados por edital ou com hora certa podem ser representados por curador especial, que podem contestar a ação sem necessidade de impugnação específica em nome do réu, ou seja, negação de uma vez só todos os fatos apresentados pelo autor. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.810-813)

Além da resposta e da revelia, pode o réu reconhecer a procedência do pedido do autor (NCPC, art.487, III), o que leva o juiz a julgar antecipadamente o processo com solução de mérito. Com o reconhecimento, o réu concorda com todos os fatos alegados pelo autor, ensejando a autocomposição do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2015, pp.813-814)